



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002927/00-29  
Recurso nº. : 149.586  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : FLÁVIO JOSÉ GALDIERI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.419

IRPF - VERBAS SALARIAIS EM ATRASO - O fato de serem pagas em atraso não altera a natureza das verbas salariais, sobre as quais deve incidir o IRPF.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO JOSÉ GALDIERI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONÉT ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.002927/00-29  
Acórdão nº : 106-16.419  
  
Recurso nº : 149.586  
Recorrente : FLÁVIO JOSÉ GALDIERI

## RELATÓRIO

Em face de Flávio José Galdieri foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44/49, para exigência de IRPF em razão da omissão, no exercício de 1996, de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência do trabalho com vínculo empregatício. O total do lançamento foi de R\$ 14.805,52, e o contribuinte dele tomou ciência em 30.09.2000.

Às fls. 53 e seguintes, o contribuinte apresenta sua impugnação, na qual alega, em síntese:

- preliminarmente, que o Ato de Infração seria nulo porque ele não teria tomado ciência previamente do processo administrativo;
- que o imposto que agora lhe era exigido reportava-se ao exercício de 1989 e por isso já estaria prescrito o direito da Fazenda;
- que estava sendo penalizado por um erro da fonte pagadora, que deixara de reter o imposto incidente sobre os valores recebidos, da forma como deveria;
- no mérito, alegou que se tratava de gratificação paga pela Aeronáutica, relativa a exercícios anteriores, e cujo objetivo era atender despesas de pessoal, razão pela qual foram consideradas como não tributáveis;
- que, á época, a fonte pagadora instruiu a todos os beneficiários que tais rendimentos seriam enquadrados como isentos ou não tributáveis;
- que a fonte pagadora deveria figurar como sujeito passivo no lançamento em questão; e
- que nos termos do art.891 do RIR/94 a fonte pagadora é que seria responsável pelo pagamento do imposto exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.002927/00-29  
Acórdão nº : 106-16.419

Trouxe diversas decisões administrativas e judiciais que corroboram suas alegações e requereu que, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/69 fosse relevada a aplicação da penalidade em questão.

Os membros da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande julgaram o lançamento inteiramente procedente, ao entendimento de que não poderia prevalecer o entendimento de que a fonte pagadora seria responsável pelo pagamento do imposto, eis que não se tratava de hipótese de tributação exclusiva na fonte. Quanto ao mérito, citaram parecer exarado pela Cosit, no qual se concluiu pela tributabilidade dos referidos rendimentos, e por fim, afastaram o pedido de aplicação do art.4º do Decreto-lei nº1.042/69, uma vez que a competência do Ministro da Fazenda lá prevista teria sido revogada pela Emenda Constitucional nº 03/1993.

Deixaram de acolher a preliminar de nulidade, pois o contraditório somente se inicia, no processo administrativo fiscal, após o oferecimento da impugnação ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls.92 e seguintes, no qual repisa os argumentos expostos em sua impugnação, acrescentando que seria nula a decisão recorrida, pois não teria apreciado todas as suas preliminares de nulidade, notadamente quando à incompetência da autoridade que o intimou e quando à omissão de informação do expediente administrativo instaurado em relação à fonte pagadora.

Acrescenta, ainda um capítulo relativo às penalidades, no qual pugna pela inexigibilidade da multa exigida, eis que foi induzido ao erro pela fonte pagadora.

Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento em questão e, caso assim não se entendesse, requereu fossem excluídas as penalidades constantes do mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.002927/00-29  
Acórdão nº : 106-16.419

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Trata-se de discussão sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre salários recebidos acumuladamente e em atraso, valores que – na ocasião do pagamento – deixaram de sofrer a retenção na Fonte do imposto devido.

O que ocorreu foi que a fonte pagadora (CTA- Centro Técnico Aero Espacial) deixou de efetuar a retenção na fonte e o posterior recolhimento do imposto devido, e o contribuinte, ora Recorrente, declarou tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, exatamente por orientação da fonte.

O Recorrente se insurge, em preliminar, contra a nulidade do lançamento por não ter sido respeitado o seu constitucional direito de defesa. Quando a este particular, reputo correta a decisão recorrida, eis que o contraditório no processo administrativo-fiscal somente se instaura após o oferecimento de impugnação ao lançamento, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Recorrente pelo fato de não ter sido comunicado sobre o processo administrativo em momento anterior ao da lavratura do Auto.

No mérito, trata-se de apurar se: a) o Recorrente tem legitimidade passiva para se sujeitar à exigência em comento e b) são devidas as penalidades impostas através do lançamento.

Quanto à legitimidade passiva do Recorrente, entendo que a matéria já foi exaustivamente debatida neste Conselho, o que ensejou, inclusive, o enunciado nº12 da Súmula deste Primeiro Conselho, segundo o qual: “Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.002927/00-29  
Acórdão nº : 106-16.419

constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”.

Assim, em obediência ao art.29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, segundo o qual as súmulas têm aplicação é obrigatória, deixo de acolher o pedido do Recorrente para que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Resta agora analisar o mérito da exigência, isto é, se os valores exigidos através do Auto de Infração guereado são ou não devidos pelo Recorrente.

O imposto, no caso em exame, é indubitavelmente devido, pois trata-se de verbas salariais recebidas em atraso. O simples fato de o Recorrente ter recebido estes valores em atraso, não desnatura a natureza salarial dos mesmos. Ademais, sendo o IRPF regido pelo regime de caixa, tais rendimentos são tributados no momento em que percebidos, pouco importando se em atraso ou pontualmente.

Por isso, reputo como acertado o lançamento no que diz respeito ao principal, pois o imposto é, de fato, devido.

Por outro lado, resta analisar a incidência da multa de ofício sobre o valor lançado. É que o Recorrente deixou de oferecer à tributação os mencionados valores em razão de orientação dada pelo CTA, órgão integrante do Ministério da Aeronáutica.

Quanto a isso, alega o Recorrente que teria sido induzido ao erro pela fonte pagadora, um órgão estatal, que desde o início afirmou que as verbas por ele recebidas seriam isentas ou não tributáveis.

De fato, assiste razão ao Recorrente quando a este aspecto. Reputo incorreta a imposição de sanção ao mesmo quando o motivo que levou a declarar os rendimentos em questão como isentos foi uma declaração prestada pela fonte pagadora, um ente estatal. Neste aspecto, o Recorrente foi realmente induzido ao erro pela fonte pagadora, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação – tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.002927/00-29  
Acórdão nº : 106-16.419

Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame. Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

*IRF – MULTA DE OFÍCIO – Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quanto seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.*

*Recurso especial negado.*


(Ac. CSRF/04-00.045, Rel.Cons.Wilfrido Augusto Marques, julgado 08.06.2005)

*MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.*

*Recurso provido.*

(Ac.CSRF/01-04.826,Rel.Cons.Antonio Freitas Dutra, julgado em 16.02.2004)

Por isso, adotado entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se o lançamento quanto à exigência do principal e dos juros. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI